



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 83/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda externa com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao limite equivalente a USD 379.000.000,00.

Despacho Presidencial n.º 105/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria, Assessoria Técnica na Análise e Aprovação do Projecto de Execução da Empreitada para a Construção, Fornecimento, Montagem e Comissionamento dos Equipamentos Electromecânicos do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça, no valor equivalente em Kwanzas a Euros 37.331.425,50.

Despacho Presidencial n.º 106/17:

Aprova os Projectos de Empreitada e respectivas Minutas de Contrato para a Reabilitação das Infra-Estruturas Rodoviárias na Região dos Dembos, com uma extensão de 282, 19 Km, na Província do Bengo, a serem celebrados com a empresa IMBONDEX — Construções e Materiais de Construção, S.A.

Despacho Presidencial n.º 107/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Supervisão e Fiscalização da Empreitada Geral da Construção, Fornecimento, Montagem e Comissionamento dos Equipamentos Electromecânicos do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça, no valor equivalente em Kwanzas a USD 145.560.850,69.

Despacho Presidencial n.º 108/17:

Cria uma Comissão Ad-hoc para estudar e propor a redução e redimensionamento das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Angola no estrangeiro, coordenada pelo Ministro e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Ministério do Ambiente

Decreto Executivo n.º 249/17:

Aprova o Regulamento da Auditoria Ambiental para a Certificação.

Ministério da Família e Promoção da Mulher

Decreto Executivo n.º 250/17:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 251/17:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Tecnologias de Informação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 252/17:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Inspeção. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 253/17:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional para o Desenvolvimento Comunitário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministérios da Economia, das Finanças, da Agricultura e do Comércio

Despacho Conjunto n.º 203/17:

Cria o Grupo Técnico Intersectorial, encarregue de conceber, definir e elaborar o estudo económico, e apresentar todo o expediente técnico-jurídico sobre a Reserva Estratégica Alimentar do Estado.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 204/17:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da Sociedade Pedra Brilhante, Limitada, para a exploração semi-industrial de diamantes no Município de Quela, Província de Malanje, com uma extensão de 95 Km².

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 83/17
de 25 de Abril

Considerando que a Lei n.º 22/16, de 30 de Dezembro, Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2017, no seu artigo 4.º, autoriza o Titular do Poder Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas de investimentos públicos;

Tendo sido aprovada através do Decreto Presidencial n.º 23/17, de 15 de Fevereiro, a reversão para o Estado Angolano de toda a componente pública do Projecto de Requalificação e Reordenamento da Marginal de Luanda, procedendo ao resgate por utilidade pública na totalidade dos direitos de concessão, outorgados por 30 anos;

Havendo necessidade do Titular do Poder Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, conforme determinam os artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. O Ministro das Finanças é autorizado a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda externa com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao limite equivalente à USD 379.000.000,00 (trezentos e setenta e nove milhões de dólares norte-americanos).

2. A emissão especial referida no número anterior é entregue directamente como contrapartida da reversão ao Estado da componente pública do Projecto Baía de Luanda, de acordo com o estabelecido no Decreto Presidencial n.º 23/17, de 15 de Fevereiro, à Sociedade Baía.

ARTIGO 2.º
(Prazos de reembolso)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro.

2. O prazo de reembolso é de 7 anos.

3. Os juros de cupão são de 5,00% ao ano, pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma é efectuada directamente junto dos beneficiários.

2. As instituições que subscrevem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e em Mercado Regulamentado, de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam a mesma categoria no que se relaciona à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, obedecem à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimentação dos Obrigações do Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas no presente Decreto Presidencial efectuem-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 5.º
(Garantias)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprovou a revisão e a republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e de igual modo, proceder ao débito da Conta Única Tesouro e ao crédito das contas de depósito das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolsos, nas respectivas datas.

3. Ao Banco Nacional de Angola cabe a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro e à Unidade de Gestão da Dívida Pública.

ARTIGO 6.º
(Controlo e gestão da Dívida Pública)

Ao Ministério das Finanças compete o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir

as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para acorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrário a sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Abril de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 105/17
de 25 de Abril

Com base nas projecções de crescimento da procura de energia eléctrica no País, a médio e longo prazo, o plano de desenvolvimento do sistema eléctrico indica a necessidade de expansão acentuada da capacidade de produção.

Considerando que a Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça vai propiciar, entre outros benefícios, uma contribuição significativa para o desenvolvimento económico e social do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria, Assessoria Técnica na Análise e Aprovação do Projecto de Execução da Empreitada para a Construção, Fornecimento, Montagem e Comissionamento dos Equipamentos Electromecânicos do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça, no valor equivalente em Kwanzas à Euros 37.331.425,50 (trinta e sete milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco Euros e cinquenta cêntimos).

2.º — O Ministro da Energia e Águas é autorizado, com a faculdade de subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar o contrato acima referido com a Empresa Coba Consultores de Engenharia e Ambiente, S.A.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários à implementação do referido projecto.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidos por despacho do Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Abril de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 106/17
de 25 de Abril

Havendo necessidade de se efectuar a construção das infra-estruturas rodoviárias na Região dos Dembos, na Província do Bengo com vista a melhorar a circulação rodoviária e a qualidade de vida na Província;

Considerando a necessidade de se aprovar e implementar as obras atinentes ao Programa do Executivo relativo à Reabilitação das Infra-Estruturas Rodoviárias na Região dos Dembos, numa extensão de 282,19 Km, incluindo 375,80 m de Pontes, na Província do Bengo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovados os Projectos de Empreitada e respectivas minutas de contrato para a Reabilitação das Infra-Estruturas Rodoviárias na Região dos Dembos, com uma extensão de 282,19 Km, na Província do Bengo, a serem celebrados com a Empresa IMBONDEX — Construções e Materiais de Construção, S.A., designadamente:

- a) Contrato de empreitada de reabilitação do Lote I: Secção I - Troço: Entroncamento da EN 230 (N'Dalatando /Golungo Alto, numa extensão de 43,46 Km, e Secção II - Troço: Golungo Alto/ Camame, numa extensão de 32,04 Km, no valor global de Kz: 2.701.489.922,25 (dois biliões, setecentos e um milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e dois Kwanzas e vinte e cinco cêntimos);
- b) Contrato de empreitada de reabilitação do Lote II: Secção V - Troço: Cambondo (Entroncamento com a Secção VI) Cerca/ Beira Alta, numa extensão de 49,41 Km, e Secção VI - Troço: Cambondo/Quilombo dos Dembos, numa extensão de 35,78 Km, no valor global de Kz: 18.080.031.302,36 (dezoito biliões, oitenta milhões, trinta e um mil, trezentos e dois Kwanzas e trinta e seis cêntimos);